

PARECER PRÉVIO TC- 049/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2895/2014
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO
RESPONSÁVEL - MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 –
APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DETERMINAÇÃO –
RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Mantenópolis , do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do senhor **Maurício Alves dos Santos** – Prefeito.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico Contábil RTC 435/2015** (fls. 18/57) em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 2203/15** (fl. 57), nos termos da qual foi prolatada a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 2055/15**, (fl. 59), promovendo-se a citação do responsável para apresentação de justificativas e documentos no prazo de 30 dias. Devidamente citado, o responsável juntou tempestiva justificativa/documentação às fls. 66/72.

Após, foram os autos encaminhados à 4ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 606/2016**, fls. 76/90 que assim concluiu:

5. CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Mantenópolis – Exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/03 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Mantenópolis, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS** do Senhor Maurício Alves dos Santos, Prefeito Municipal durante o exercício de 2013, conforme dispõem o inciso I¹, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I², art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda, ao Plenário desta Corte de Contas, que **recomende** ao atual Prefeito do Município de Mantenópolis que se abstenha de incluir, em projetos de lei orçamentária, dispositivos que permitam a abertura de créditos ilimitados, ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição da República.

Vitória/ES, 2 de março de 2015.

Danilo Rodrigues de Brito

Auditor de Controle Externo

Matrícula: 203.250

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, fl. 93/94.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

¹ Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser: I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal; III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

² Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser: I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Dos indicativos de irregularidades apontados na **RTC 435/2015**, somente o **item 2.3 - INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DEMONSTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL** foi **mantido**, porém vale destacar que na análise da prestação de contas de governo, restou avaliar a ausência de consolidação dos resultados financeiros das demais unidades gestoras. Ficando claro que embora o defendente tenha esclarecido a origem da divergência e se comprometendo a tomar as providências para que a inconsistência não se repita no Balanço do exercício 2015, pois conforme determina as Normas Brasileiras de contabilidade, *"qualquer divergência apurada referente ao exercício já encerrado deverá ser contabilizada através de lançamentos contábeis de retificação em data corrente."*

Cabe salientar que restou comprovada a incorreção dos valores evidenciados no "Demonstrativo do superávit/déficit financeiro", porém essa irregularidade **não** teve o condão de recomendar a reprovação das contas do Senhor Maurício Alves dos Santos. Uma vez que essa ausência de consolidação ocorreu apenas no "Demonstrativo do superávit/déficit financeiro", sendo que esta inconsistência será corrigida no próximo exercício conforme declarado pelo Gestor e o ativo e o passivo financeiro evidenciados no Balanço Patrimonial formam consolidados corretamente.

2. DECISÃO

Em face do exposto, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

a) na forma do art. 80, II, da LC 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES, **VOTO**, no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Mantenópolis a **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS** da **Sr. Maurício Alves dos Santos**, Prefeito do Município de Mantenópolis, referente ao exercício de 2013.

b) Determinar ao responsável que tome providências para que a inconsistência apontada pela área técnica e reconhecida pelo gestor - item 2.3 da ITC 606/2016 (fls.82) - sejam sanadas nos próximos exercícios, conforme regulamenta as normas Brasileiras de Contabilidade NBC 16.1 a 16.10: *"qualquer divergência apurada referente ao exercício já encerrado deverá ser contabilizada através de lançamentos contábeis de retificação em data corrente."*

c) Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito de Mantenópolis que se abstenha de incluir, em projetos de lei orçamentária, dispositivos que permitam à abertura de crédito ilimitados, ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2895/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação com ressalvas** das contas do senhor Maurício Alves dos Santos, Prefeito Municipal frente à Prefeitura de

Mantenópolis no exercício de 2013, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

2. Determinar ao responsável, que sejam tomadas providências para que a inconsistência apontada pela área técnica e reconhecida pelo gestor - item 2.3 da ITC 606/2016 (fls.82) - sejam sanadas nos próximos exercícios, conforme regulamenta as normas Brasileiras de Contabilidade NBC 16.1 a 16.10: *“qualquer divergência apurada referente ao exercício já encerrado deverá ser contabilizada através de lançamentos contábeis de retificação em data corrente.”*;

3. Recomendar ao atual prefeito que se que se abstenha de incluir, em projetos de lei orçamentária, dispositivos que permitam à abertura de créditos ilimitados, ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal;

4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação o Senhor Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões